

**Decisão do STJ que indeferiu
o pedido de suspensão da
liminar do Judiciário Sul-
Mato-grossense que impedia a
eutanásia de cães e gatos
diagnosticados como
portadores de leishmaniose
visceral canina**

Ministro Raphael Barros Monteiro (STJ)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
Nº 738 - MS (2007/0190946-9)**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO NR
20070152379 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

INTERES.: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR
ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SOARES DA FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.

I. A “Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos” ajuizou ação civil pública ambiental, com pedido de antecipação de tutela, contra o Município de Campo Grande/MS, buscando a suspensão da eutanásia de cães e gatos diagnosticados pelo “Ensaio Imunoenzimático (E.I.E.)” como portadores de leishmaniose visceral canina.

Indeferida a antecipação de tutela pelo Juízo de 1º grau, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao qual o Desembargador-Relator antecipou a tutela para permitir a eutanásia dos animais infectados, tão-somente, quando realizados, concomitantemente, o método de Imunofluorescência (I.F.I.) e o ensaio Imunoenzimático (E.I.E.), ou outro exame comprobatório ou, ainda, após autorização do proprietário do animal.

Determinou, por fim, a expedição de atos de controle das atividades administrativas.

Daí o presente pedido de suspensão de liminar, fundado no art. 4º da Lei n. 8437/92, no qual o Município de Campo Grande/MS sustenta a ilegitimidade ativa da interessada para o manejo da ação civil pública. Aponta, ainda, risco de lesão ao interesse da coletividade e à saúde pública, dada à ilegal “ingerência na política pública de saúde do Poder Público Municipal, o que gera prejuízos ao devido controle da doença pela Administração. Por fim, afirma a ocorrência

de lesão à economia pública, uma vez que não será alcançado o objetivo da campanha de prevenção e eliminação do foco da leishmaniose, despendendo-se “verba pública inutilmente” (fl. 23). O Ministério

Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

2. Não se acham presentes, in casu, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Primeiro, a argumentação acerca da ilegitimidade ativa para o manejo

da ação civil pública por parte da interessada refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias. No que toca ao alegado risco de lesão à saúde, observe-se que a decisão impugnada não impediu que a municipalidade continue a praticar a eutanásia dos animais diagnosticados com leishmaniose visceral. Exigiu, apenas, que o diagnóstico positivo seja comprovado pela execução simultânea dos exames I.F.I. e E.I.E, prática que o requerente afirma já adotar. Não resta evidente que o decisum, no ponto, tenha o condão de causar risco à saúde da população. Por outro lado, tem-se como não demonstrada a relação direta entre a determinação judicial para que a municipalidade observe os instrumentos legais e as formalidades de controle de seus atos e o alegado insucesso da campanha pública para erradicação da doença.

Com efeito, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, não sendo prudente suspender, por meio desta drástica via, uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Ressalte-se que a decisão que ora se busca suspender tem caráter precário, podendo ser reformada quando do julgamento colegiado do

agravo de instrumento ou nos autos da ação civil pública. Em razão do exposto, não se vislumbra presente risco e dano à saúde ou à economia públicas que justifique a concessão da medida extrema da suspensão de liminar.

3. Posto isso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SLS 000738

Rel. Min. Barros Monteiro

Data: 25.09.2007

Decisão Monocrática